



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1559/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Nova União.
RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA “PROVISÕES MATEMÁTICAS”. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
5. Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22 em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
7. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
8. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Nova União, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Adinael de Azevedo, enviada tempestivamente (em 29.5.2020) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal até 31.05.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta da Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal de Nova União, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e

b) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – **DETERMINAR**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências:

a) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) Promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e

e) Promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das N.B. ASP. 15 (itens 59 e 60).

IV – **REITERAR** à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00348/19 (Item III.b, III.c, III.d e IV); Acórdão APL-TC 00545/18 (Item III, IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1, IV.4.2 e V.5.2) referente ao Processo n. 01493/16;

V – **ALERTAR** a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – **DETERMINAR** ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise das próximas prestações de contas do município o cumprimento das determinações contidas no item III e IV deste voto;

VII – **DAR CIÊNCIA** deste acórdão:



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.gov.br; e

b) Via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.gov.br;

VIII – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1559/2020 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Município de Nova União.
RESPONSÁVEIS: Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Nova União, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Adinael de Azevedo, enviada tempestivamente (em 29.5.2020) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigos 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia do novo coronavírus, este Tribunal editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal até 31.05.2020.

2. No documento de ID=896773 consta o relatório anual de auditoria emitido pela Controladoria, contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regulares com ressalva.

3. O Prefeito Municipal, Senhor Adinael de Azevedo, apresentou o relatório de prestação de contas no ID=896774.

4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas apresentou o relatório técnico conclusivo no ID=972290 propondo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, exceto pela superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”(descrito no item 4.2.1), não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que apesar da relevância da distorção identificada ocasionada pela divergência em relação à data-base de levantamento do passivo atuarial, tal distorção não possui efeito generalizado, ou seja, não compromete/afeta as demais afirmações da Administração.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, V.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se tratam, na sua maioria, de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), em função das seguintes ocorrências: (i) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

Por fim, registramos que se faz necessário reiterar as determinações (não atendidas” e aquelas consideradas “em andamento”) e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. **(grifo nosso)**

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0032/2021-GPGMPC (ID=994467), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade técnica:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal de Nova União, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

(i) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

(ii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 4,30% do saldo inicial (R\$3.574.943,59), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 896777), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável; e,

(iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

II -pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III –pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

i) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

ii) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela expedição de seguintes determinações e alertas sugeridos pela equipe técnica:

i) Alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

ii) Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00348/19 (Item III.b, III.c, III.d e IV); Acórdão APL-TC 00545/18 (Item III, IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1, IV.4.2 e V.5.2) referente ao Processo n. 01493/16;

iii) Determinar à Administração do Município de Nova União que promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

iv) Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

É o parecer. (grifo nosso)

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Nova União, relativos ao exercício de 2019.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. A Lei Municipal n. 614 de 19 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de R\$ 21.765.789,19 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0263/2018-GCJEPPM, ID=688961 (Processo n. 3452/2018).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

10. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o PPA foi aprovado pela Lei n. 564/2017, de 15.12.2017, para o período 2018/2021; a LDO, aprovada pela Lei n. 613/2018, de 19.12.2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019; e, por último, a Lei n. 614/2018, de 19.12.2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. De acordo com a LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 21.765.789,19 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

11. Assim, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

12. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de R\$ 31.421.780,24, equivalente a 26,88% a maior do orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	24.764.822,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	2.803.770,40	11,32
(+) Créditos Especiais	4.932.745,43	19,92
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	1.079.557,59	4,36
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	31.421.780,24	126,88
(-) Despesa Empenhada	20.382.519,93	82,30
= Recursos não utilizados	11.039.260,31	44,58

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.946.173,35	51,16
Excesso de Arrecadação	9.090,56	0,16
Anulações de dotação	2.803.770,40	48,68
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
Total	5.759.034,31	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)
apud: relatório técnico de ID=972290, páginas 21/22.

13. A Lei Municipal n. 614/2018, de 19/12/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5%, no montante de

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$1.238.241,10 do total do orçamento inicial de R\$24.764.822,00, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 1.079.557,59, equivalente a 4,36% da dotação inicial, respeitando a autorização legal.

14. Destaca-se que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

15. Nesta senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária total fora de 4,36% das dotações iniciais, não incorrendo no limite máximo de 20% conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas, de acordo com a demonstração abaixo:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	24.764.822,00	100,00
Anulações de dotação (b)	1.079.557,59	4,36
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)		
= (b + c)	1.079.557,59	4,36
Situação	Não houve excesso	

apud: relatório técnico de ID=972290, páginas 22.

16. A unidade técnica registrou que as alterações orçamentárias estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

1.3 – Da Receita

17. A receita arrecada no exercício de 2019 foi no montante de R\$ 23.535.822,11, equivalente a 99,09% da receita estimada, ou seja, 0,91% a menor. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	22.064.704,52	22.233.165,36	100,76
Receita Tributária	823.657,89	1.361.056,95	165,25
Receita de Contribuições	2.152.887,79	2.440.742,90	113,37
Receita Patrimonial	3.025.834,05	1.469.906,13	48,58
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	14.353,86	49.166,25	342,53
Transferências Correntes	16.047.970,93	16.898.906,71	105,00
Outras Receitas Correntes	0,00	13.386,42	-
Receitas de Capital	1.687.656,75	1.302.656,75	77,19
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.687.656,75	1.302.656,75	77,19
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	23.752.361,27	23.535.822,11	99,09

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=972290, página 9.

18. O resultado da arrecadação das receitas realizadas, revela o percentual de 99,09% da arrecadação final em relação às receitas estimadas, representa um indicador não satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

19. O resultado foi decorrente de um desempenho insatisfatório na arrecadação da receita de capital, apresentado apenas 77,19% da previsão atualizada, o que evidencia que a expectativa de arrecadação de transferências de capital não foi cumprida.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)

20. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	712.129,61	3,28	776.838,31	3,34	0,00	5,49
IPTU	149.727,59	0,69	180.484,02	0,78	338.560,99	1,44
IRRF	239.677,58	1,10	236.524,20	1,02	331.670,05	1,41
ISSQN	232.000,91	1,07	236.554,79	1,02	463.425,00	1,97
ITBI	90.723,53	0,42	123.275,30	0,53	158.481,37	0,67
Taxas	40.149,90	0,18	49.542,41	0,21	68.919,54	0,29
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	752.279,51	3,46	826.380,72	3,56	1.361.056,95	5,78
Total de Receita Arrecadada	21.713.752,00	100,00	23.242.655,87	100,00	23.535.822,11	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apud: relatório técnico de ID=972290, página 11.

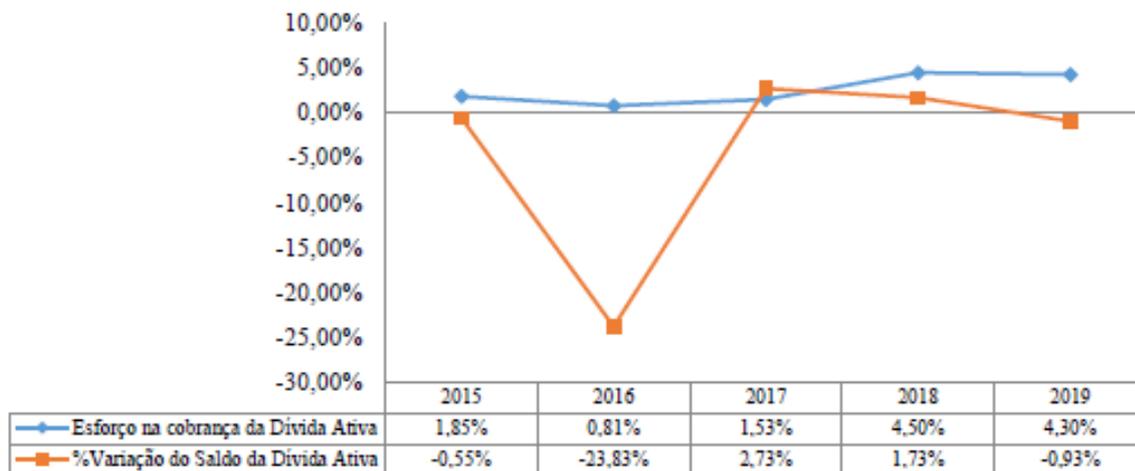
21. Os dados revelam o baixo percentual (5,78%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município das transferências constitucionais e voluntárias. Como observado, a evolução em relação ao exercício financeiro de 2018, foi de 3,56%. Entretanto, destaca-se o bom desempenho da arrecadação tributária no exercício, representando um aumento de 64,70% em relação ao exercício de 2018.

1.3.2 – Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

22. Em observância ao artigo 58 da LRF, devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes o conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial.

23. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



apud: relatório técnico de ID=972290, página 11.

24. O gráfico demonstra que, quanto a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu **4,30%** do estoque existente no início do exercício, mantendo-se abaixo do que se arrecadou no exercício anterior.

1.4 – Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	21.042.913,39	19.074.216,28	90,64
Pessoal e Encargos Sociais	12.778.610,28	12.154.509,67	95,12
Juros e Encargos da Dívida	146.782,38	136.663,15	93,11
Outras Despesas Correntes	8.117.520,73	6.783.043,46	83,56
Despesas de Capital	2.812.342,98	1.308.303,65	46,52
Investimentos	2.730.325,36	1.234.285,91	45,21
Inversões Financeiras	0	0	0,00
Amortização da Dívida	82.017,62	74.017,74	90,24
TOTAL	23.855.256,37	20.382.519,93	85,44

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

apud: relatório técnico de ID=972290, página 12.

26. As despesas correntes empenhadas representam 90,64% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 46,52% dos valores inicialmente fixados, demonstrando um baixo desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

27. As despesas executadas por função do Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	582.025,57	3,31	672.999,31	3,70	691.828,98	3,39
Administração	3.609.404,17	20,55	3.253.017,56	17,90	4.033.774,35	19,79
Assistência Social	1.329.804,02	7,57	687.342,34	3,78	739.618,95	3,63
Previdência Social	835.248,01	4,76	1.070.129,16	5,89	1.491.146,22	7,32
Saúde	3.393.187,99	19,32	4.657.628,58	25,63	4.025.868,09	19,75
Educação	5.407.974,31	30,79	5.417.667,68	29,81	5.777.036,68	28,34
Cultura	0,00	0,00	18.857,40	0,10	31.192,96	0,15
Urbanismo	356.824,68	2,03	367.596,81	2,02	560.047,47	2,75
Saneamento	0,00	0,00	5.000,00	0,03	60.000,00	0,29
Agricultura	226.293,00	1,29	98.000,00	0,54	126.986,70	0,62
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	4.913,97	0,02
Transporte	1.716.094,49	9,77	1.701.952,46	9,36	1.148.433,08	5,63
Desporto e Lazer	0,00	0,00	25.814,62	0,14	32.250,00	0,16
Encargos Especiais	107.500,65	0,61	199.415,10	1,10	244.971,76	1,20
Total	17.564.356,89	100,00	18.175.421,02	100,00	20.382.519,93	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=972290, páginas 12/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: educação (28,34%), a administração (19,79%) e a saúde (19,75%). Em relação ao exercício anterior, em termos percentuais as despesas na função Administração cresceram 24%. Outro lado, verifica-se um recuo de 13,56% no montante de recursos aplicados na função saúde no exercício em comparação com o aplicado no exercício anterior.

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

29. De acordo com os procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica atestou que o Município aplicou no exercício de 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 3.917.229,53, o que corresponde a 28,55% da receita proveniente de impostos e transferência (R\$ 13.718.806,37), cumprindo o limite de aplicação mínima de 25%, disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

30. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

31. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou o montante de R\$ 4.244.330,61, equivalente a 100,69% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total foram aplicados na remuneração e valorização do magistério o valor de R\$ 2.954.513,85, o qual corresponde a 70,09% do total de receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

32. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.016.194,38, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,99% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.718.806,37), cumprindo o limite de aplicação mínima de 15% disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

1.5 - Do Resultado Orçamentário

33. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	18.367.864,76	21.188.137,81	22.233.165,36
2. Despesas Correntes	15.841.963,56	17.534.781,40	19.074.216,28
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.525.901,20	3.653.356,41	3.158.949,08
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.345.887,24	2.054.518,06	1.302.656,75
5. Despesas de Capital	2.842.021,40	1.828.474,61	1.234.285,91
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	503.865,84	226.043,45	68.370,84
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	21.713.752,00	23.242.655,87	23.535.822,11
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.683.984,96	19.363.256,01	20.308.502,19
9. Amortização da Dívida/ Refinanciamento	-	-	74.017,74
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	3.029.767,04	3.879.399,86	3.153.302,18

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

apud: relatório técnico de ID=972290, página 8.

34. O resultado orçamentário geral foi superavitário em R\$ 3.153.302,18. Porém, o resultado do orçamento de capital foi negativo, visto que as despesas de capital foram superiores à arrecadação da receita de Capital. Verifica-se que a maior parte das receitas correntes foi empregada no custeio das despesas correntes.

35. Do demonstrativo colacionado, conclui-se que o Município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

36. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	23.535.822,11	Despesa Orçamentária (VI)	20.382.519,93
Transferências Financeiras Recebidas (II)	6.329.718,05	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	6.329.718,05
Recebimentos Extraorçamentários (III)	2.592.887,20	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.617.665,92
Saldo do Exercício Anterior (IV)	23.111.407,30	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	25.239.930,76
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	55.569.834,66	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	55.569.834,66

Fonte: Balanço Financeiro – ID=916411

37. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

39. O Corpo Técnico verificou o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.772.552,99	22.467.377,77	25.239.930,76
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	24.852,95	207.679,32	232.532,27
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	4.043,07	4.043,07
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.522,34	1.705,00	4.227,34
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	20.433,51	201.931,25	222.364,76
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.897,10	0,00	1.897,10
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.747.700,04	22.259.698,45	25.007.398,49
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	104.113,28	499.554,87	603.668,15
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.643.586,76	21.760.143,58	24.403.730,34
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)		103.206,84	103.206,84
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	2.643.586,76	21.863.350,42	24.506.937,18

Fonte: SIGAP e análise técnica.

apud: relatório técnico de ID=972290, páginas 27/28.

40. A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado está demonstrado na tabela seguinte:



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.027.0007 - Piso de Atenção Básica - PAB	-43.550,22
1.027.0012 - Farmácia Básica	-928,34
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-6.525,57
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	-79.645,56

Fonte: SIGAP

apud: relatório técnico de ID=972290, página 28.

41. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculadas havia saldo suficiente para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	2.643.586,76
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-130.649,69
Resultado (c) = (a + b)	2.512.937,07
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

apud: relatório técnico de ID=972290, página 28.

42. Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las. De acordo com os demonstrativos colacionados, a Unidade Instrutiva concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

43. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

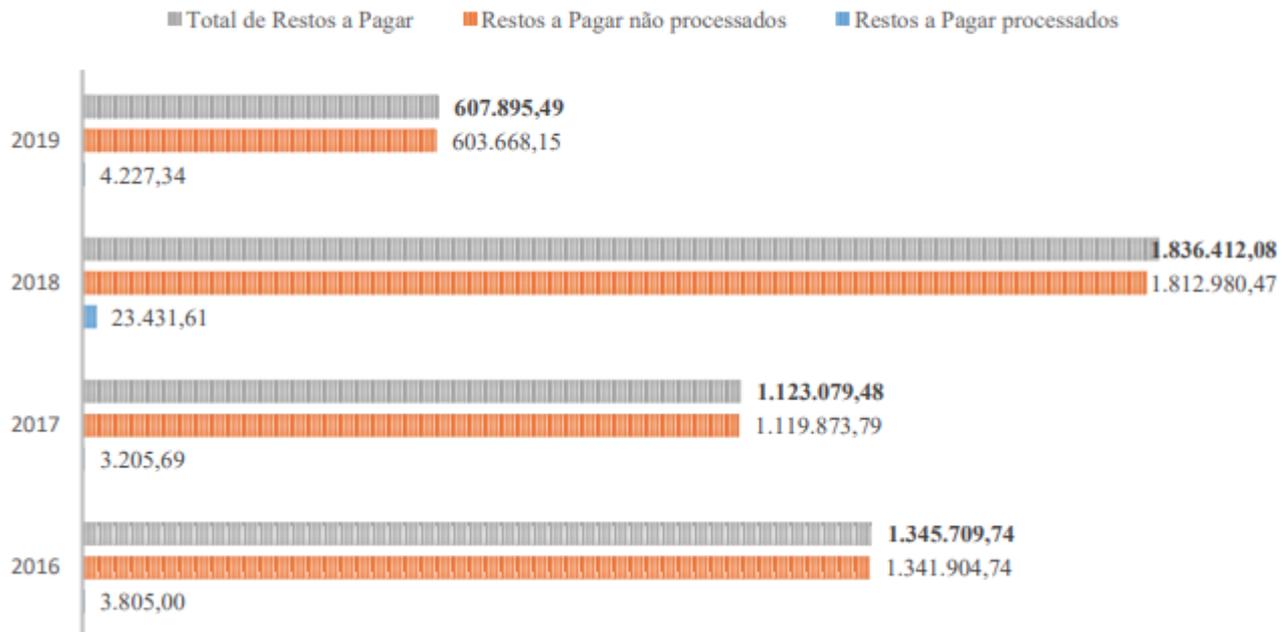
44. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



apud: relatório técnico de ID=972290, página 15.

46. De acordo com o Corpo Instrutivo, os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam do montante das despesas empenhadas, 2,97%, sendo compostos por R\$4.227,34 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$603.668,15, de Restos a Pagar Não processados. Em relação ao exercício anterior, o montante dessas obrigações diminuiu 200%. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.2 – Resultado Atuarial

47. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso, no encerramento do exercício.

48. As projeções atuariais também são conhecidas como previsões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio. Conforme a avaliação atuarial, o Regime Próprio de Previdência Social apresentou um resultado atuarial deficitário de R\$ 12.560.007,39.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios já concedidos	4.407.906,81
Reserva Matemática benefícios a conceder	26.883.192,70
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2019)	31.291.099,51
Ativos em 31.12.2019	18.731.092,14
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-12.560.007,39
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Exercício 2019, data-base 31.12.2019

apud: relatório técnico de ID=972290, página 16.

50. Os dados da avaliação atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Tabela – Comparativo do resultado atuarial dos últimos exercícios (2017 a 2019)

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	15.868.547,37	15.065.533,20	12.560.007,39
Método de Financiamento	-	-	-
Evolução do déficit	-	-5%	-20%

Fonte: Avaliação Atuarial 2018

apud: relatório técnico de ID=972290, página 15.

51. Verifica-se que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve uma redução de 20%. A municipalidade aprovou no exercício de 2020 a Lei n. 684/2020 de 27/04/2020, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Nova União, cujo escopo prevê a regularização do déficit até o exercício de 2060. Dessa forma, entendemos que a gestão municipal está agindo com o objetivo de ter um RPPS equilibrado.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

52. Ao término do Exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balança Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	25.239.930,76	23.111.407,30
Ativo Permanente	29.222.249,84	27.531.218,87
Total do Ativo	54.462.180,60	50.642.626,17
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	836.200,42	1.872.214,10
Passivo Permanente	34.842.395,37	30.866.151,18
Total do Passivo	35.678.595,79	32.738.365,28
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	18.783.584,81	17.904.260,89

Fonte: Balanço Patrimonial de ID=896777

53. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal, atestou que a situação dos bens, direitos e obrigações, foram escriturados em conformidade com a norma de regência.

54. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte

Ativo Financeiro	R\$ 54.462.180,60
(-) Passivo Financeiro	R\$ 35.678.595,79
Saldo Financeiro (superávit)	R\$ 18.783.584,81

55. O demonstrativo revela que o Município encerrou o exercício com uma situação financeira líquida de R\$ 18.783.584,81, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

56. Como forma de evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit), a Unidade Técnica procedeu o exame do quociente do resultado das variações patrimoniais, o qual é extraído da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	29.859.844,79	31.549.883,63	30.067.089,82
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	41.111.195,00	30.134.165,90	30.208.618,38
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,73	1,05	1,00

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: relatório técnico de ID=972290, página 17.

57. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve no exercício superávit no resultado patrimonial, sendo que em relação ao anterior o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado do exercício teve uma redução. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4.1 – Da Liquidez Corrente

58. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar etc.)

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	22.031.432,05	26.677.192,44	25.529.804,78
2. Passivo Circulante	5.102,79	25.328,71	10.167,51
Liquidez Corrente (LC)	4.317,53	1.053,24	2.510,92

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

apud: relatório técnico de ID=972290, página 17.

59. O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 2.510,92. Frise-se, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município.

4.2 – Da Liquidez Geral

60. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	22.031.432,05	26.677.192,44	25.529.804,78
2. Ativo Realizável a longo prazo	43.774,47	0,00	3.263.192,31
3. Passivo Circulante	5.102,79	25.328,71	10.167,51
4. Passivo Não-Circulante	27.117.492,78	30.866.151,18	34.842.395,37
Liquidez Geral (LG)	0,81	0,86	0,83

apud: relatório técnico de ID=972290, página 17.

61. Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 0,83.

4.3 – Do Endividamento Geral

62. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	45.458.024,12	50.642.626,17	54.462.180,60
2. Passivo Circulante	5.102,79	25.328,71	10.167,51
3. Passivo Não-Circulante	27.117.492,78	30.866.151,18	34.842.395,37
Endividamento Geral (EG)	0,60	0,61	0,64

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.
apud: relatório técnico de ID=972290, página 18.

63. A tabela acima indica que capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 64% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 99,97% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

5 - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

64. A Unidade Instrutiva atestou que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2019, no valor de R\$ 818.640,00, equivalente a 6,74% das receitas apuradas no exercício anterior, para fins de apuração do limite (R\$ 12.150.763,48), estão em conformidade com o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

65. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício 2019 se extrai:

6.1 – Da Receita Corrente Líquida

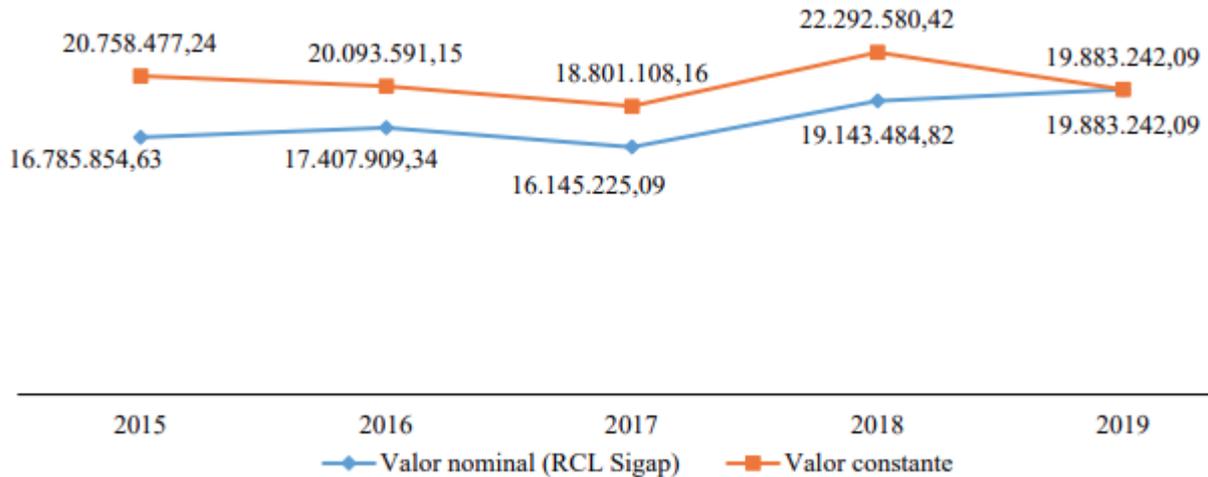
66. A Receita Corrente líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

67. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

apud: relatório técnico de ID=972290, página 10.

68. A Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou um leve incremento do seu valor nominal (3,86%), por outro lado, verificou-se queda no valor constante (10,81%) se comparado ao exercício de 2018. Nota-se também que, ao longo do período analisado (2015 a 2019), a receita corrente líquida, em valores nominais, teve um comportamento de crescimento, exceto no exercício de 2017, em que se observou uma leve queda, esse cenário de crescimento indica o equilíbrio das contas públicas e boas perspectivas para os próximos exercícios, caso esta tendência se mantenha.

6.2 – Da Despesa com Pessoal do Executivo

69. Relativamente aos gastos com pessoal, o índice verificado para essa despesa (50,25%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.991.528,25	522.213,04	10.513.741,29
2. Receita Corrente Líquida - RCL			19.883.242,09
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,25%	2,63%	52,88%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

apud: relatório técnico de ID=972290, página 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

70. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

71. De se ressaltar, também, que nos autos referentes à gestão fiscal do município (processo n. 2253/2019) a Corte emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 87/2019 ao Gestor, porquanto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre de 2019, já havia ultrapassado o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, visto que efetuou gastos com pessoal equivalentes a 51,35% da Receita Corrente Líquida

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

72. A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 613/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

73. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

74. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	634.850,37
	1. Total das Receitas Primárias	22.065.915,98
	2. Total das Despesa Primárias	20.171.839,04
	3. Resultado Apurado	1.894.076,94
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-963.956,20
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.469.255,33
4.1 Juros Ativos	1.469.006,12	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	- 3.789.712,92

apud:
relatório
técnico
de

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	1.894.076,94	3.363.332,27
	Abaixo da Linha	- 3.789.712,92	- 2.320.457,59
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência
"abaixo da linha"	Disponibilidade de Caixa	1.064.124,11	0.741.711,70
	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.105.265,14	6.936.188,39
	(-) Restos a Pagar Processados	23.112,43	8.270,41
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-6.506.196,03	-3.644.893,36
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		- 2.861.302,67

Ajuste Metodológico	Avaliação		Inconsistência
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		14.842,02
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		555.687,10
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		- 2.320.457,59

ID=972290,
páginas 30 e
31.

75.
Pelo
exposto,
conclui-
se, com
base nos

procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO, Lei Municipal n.613/2018, para o exercício de 2019.

76. No entanto, o Corpo Técnico consignou as inconsistências na apuração das metas fiscais, estando em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

6.4 – Do Limite de Endividamento

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Fora realizada a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	19.883.242,09
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-3.644.893,36
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-18%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	23.859.890,51
% Limite Legal (120%)	21.473.901,46

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

apud: relatório técnico de ID=972290, página 32.

79. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-13%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

80. No entanto, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, não está incluído no valor da dívida consolidado, em razão das disposições do Manual dos Demonstrativos Fiscais MDF/STN, o valor do passivo atuarial no valor de R\$ 31.559.370,75, bem como os restos a pagar não processados. Tais compromissos impactam a capacidade de pagamento do ente, além de comprometer os resultados fiscais futuros.

6.5 – Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

81. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.730.325,36
Resultado (1-2)	- 2.730.325,36

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

apud: relatório técnico de ID=972290, página 32.

82. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	1.302.656,75
2. Total das Despesas de Capital	1.234.285,91
Resultado (1-2)	68.370,84

Fonte: Balanço Orçamentário.

apud: relatório técnico de ID=972290, página 33.

83. Com base nos procedimentos executados, denota-se que as despesas com investimentos do município foram inferiores às receitas de capital, dessa forma, concluímos que não foi utilizado a totalidade da receita de capital, para o propósito a que se destinava que era a aquisição de bens de capital. No entanto, em função da disponibilidade de caixa apurada, podemos concluir que o valor consta em superávit. De acordo com a página 20 do Relatório de Controle Interno, acostado aos autos do processo da prestação de contas, sob ID 896773, não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

6.6 – Da Transparência da Gestão Fiscal

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

85. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

86. Verifica-se que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Consta-se ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

7 – DO CONTROLE INTERNO

88. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria (ID=896773), opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta no aludido expediente pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

89. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

90. Ao final do parecer o controle interno avalia as determinações e recomendações emitidas por este Tribunal de Contas, referentes a exercícios anteriores.

8 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

91. O objeto desta seção é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2019, que, por sua vez tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

92. A auditoria do BGM de 2019 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. O Corpo Técnico conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

93. Em razão de algumas limitações, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, o Corpo Técnico limitou-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

94. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. Conforme exposto no Relatório técnico de ID=972290, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova União e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Nova União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (grifo nosso)

96. Por conseguinte, o Corpo Técnico destacou a seguinte ocorrência que pode motivar a aprovação com ressalvas das contas do município:

a) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

8.1 – Da fundamentação técnica para a opinião emitida

97. As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

98. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

100. De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	Exercício Atual	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.936.188,39		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	
Créditos a Curto Prazo	289.305,02		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	18.303.742,37		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	8.270,41	
Estoques	569,00		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Total do Ativo Circulante	25.529.804,78		Demais Obrigações a Curto Prazo	1.897,10	
			Total do Passivo Circulante	10.167,51	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	3.263.192,31		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	525.262,03	
Investimentos	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.690.871,42	
Imobilizado	25.669.183,51		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	31.232,03	
Intangível	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Provisões a Longo Prazo	31.559.370,75	4.2.1
Total do Ativo Não Circulante	28.932.375,82		Demais Obrigações a Longo Prazo	35.659,14	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	34.842.395,37	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	19.609.617,72	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	19.609.617,72	
TOTAL DO ATIVO	54.462.180,60		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	54.462.180,60	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

apud: relatório técnico de ID=972290, página 38.

8.2.1 - Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101. A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e também é conhecida como Passivo Atuarial.

102. Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas, foi solicitado a documentação de suporte que subsidiou o registro contábil, sendo apresentada, a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, contudo, a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é de 31.12.2019 demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros.

103. Para não incorrer em prejuízo das análises, obteve-se cópia da Avaliação Atuarial mais recente com data-base de 31.12.2019¹.

104. De posse das duas Avaliações Atuariais (data base 31.12.2018 e 31.12.2019) apuramos uma diferença entre as posições das provisões de R\$268.271,22.

Provisão atuarial por Exercício

Descrição	1. Posição em 31/12/2018	2. Posição em 31/12/2019	3. Diferença = (1 - 2)
A. Reserva Matemática benefícios já concedidos	3.569.762,43	4.407.906,82	-838.144,39
B. Reserva Matemática benefícios a conceder	27.989.608,32	26.883.192,71	1.106.415,61
C. Total da Provisões = (A + B)	31.559.370,75	31.291.099,53	268.271,22

Fonte: Avaliação atuarial encerrada em 31.12.2018 (ID 966387) e em 31.12.2019 (ID 966393).

apud: relatório técnico de ID=972290, página 39.

105. Por sua vez, pode-se concluir que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$31.559.370,75 está superavaliado em R\$268.271,22 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, sendo R\$31.559.370,75 referente à posição de 31.12.2018 e R\$31.291.099,53 referente à posição de 31.12.2019, conforme detalhado a seguir:

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31/12/2019

Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31/12/2019	31.559.370,75
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial em 31/12/2019	31.291.099,53
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial = (1 - 2)	268.271,22

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 896777) e Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2019 (ID 966393)

apud: relatório técnico de ID=972290, páginas 38/39.

106. Frise-se ainda como efeito dessa situação, a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações dos relatórios.

¹ Disponível em: <http://iprenu.ro.gov.br/index.php/publicacao>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

107. Diante dessa situação, o Corpo Técnico sugeriu a seguinte determinação, a qual esta relatoria decide por acompanhar:

- a) Determinar à Administração do Município de Nova União que promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das NBC TSP 15 (itens 59 e 60).

8.3 – Deficiências de Controle

108. Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, a Unidade Técnica realizou análise documental e coleta de informações por meio de questionário com a Administração.

109. Os resultados demonstraram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão de ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa, ausência de normatização com metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo e rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

110. Apesar da existência dessas falhas, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID=896777), diminuindo os riscos quanto a fidedignidade do saldo apresentado.

111. Frise-se que, neste caso, o Corpo Técnico ressaltou que a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, sugerindo por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável. Por conseqüente, acolho o sugestão técnica, para fazer a seguinte determinação à administração municipal:

- Determinar à Administração para que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
 - a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
 - b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;
 - e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

112. Acerca da ocorrência quanto ao achado no Balanço Geral do Município, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0032/2021-GPGMPC (ID=994467), convergiu com o entendimento da Unidade Técnica:

Nada obstante, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à execução orçamentária, consistente na “Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”, no passivo não circulante, no valor de R\$268.271,22, em decorrência da

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”, fato considerado pela unidade técnica como “situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros”.

A equipe técnica apontou que a não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial tem como consequência “a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações dos relatórios”.

Em razão disso, sugeriu a expedição de determinação à Administração do Município de Nova União para “que promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das NBC TSP 15 (itens 59 e 60)”.

Certamente que neste caso cabe a aposição de ressalva, sem prejuízo da expedição da determinação acima mencionada, cujo intuito é que, nas contas vindouras, seja minimizado ou extirpado o risco evidenciado pelo corpo técnico.

113. Desta forma, considerando que o Opinitivo Ministerial e relatório da Unidade Técnico são convergentes quanto a plausibilidade de emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em razão das ocorrências detectadas no Balanço Geral do Município, esta relatoria acompanha este entendimento, pois tais inconsistências mostram-se aptas a gerar as ressalvas pertinentes.

9 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

114. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

115. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal. Todavia, aqui somente serão destacadas as determinações não atendidas, uma vez aquelas que foram já foram atendidas ou ainda estão em andamento não terão o condão de causar prejuízo na emissão do parecer prévio.

116. Neste sentido, constam como não atendidas as seguintes determinações:

7. (Item IV, b, do Acórdão APL-TC 00545/18–Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

9. (Item IV, d, do Acórdão APL-TC 00545/18 –Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: d) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE -Lei n. 13.005/14);

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773. Além disso, as informações contidas no Acórdão APL-TC 00139/20 referente ao Processo 00319/20 (que trata do monitoramento do Plano Municipal de Educação), o município de Nova União não cumpriu o indicador 1-A, assim, foi alertado do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

10. (Item IV, e, do Acórdão APL-TC 00545/18 –Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

12. (Item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17)- DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);

Situação: Não atendeu

Comentários: De acordo com o Relatório do Controle Interno (ID 896773, pág. 31), as desconformidades se davam devido à contabilidade do município ser executada por empresa terceirizada, o que não ocorre mais, uma vez que houve provimento do cargo efetivo de contador. Também, é informado que recentemente fora editada pela Unidade Central de Controle Interno a Instrução Normativa SCP Nº 001/2020-1 que “estabelece prazos, responsabilidades e o fluxo dos procedimentos para encerramento de exercício financeiro e elaboração da prestação de contas anuais” (Disponível em https://transparencia.novauniaio.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Instrucao_Normativa_SCP_n_01-2020-1_-_Procedimentos_para_prestacao_de_contas_de_exercicio.pdf), em atenção ao item 7.2.4, ID 524135 do Processo n. 02146/17 que sugere a edição de manual de procedimentos contábeis. Além disso, a unidade do controle interno informou que a Administração não elaborou o manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal (Item 7.2.2, ID 524135, Processo n. 02146/17); manual de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuaria (Item 7.2.3, ID 524135, Processo n. 02146/17); manual de procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentários (Item 7.2.5, ID 524135, Processo n. 02146/17). Assim, considera-se o item não atendido.

15. (Item II, 2.5 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

16. (Item II, 2.6 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

19. (Item II, 2.12 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

Situação: Não atendeu.

Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 896777) evidenciam cancelamento de dívida ativa tributária de R\$3.472,32, contudo, não foi apresentada a indicação da origem, fundamento e documentação de suporte do lançamento.

20. (Item IV do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. (Item IV, 4.1 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

22. (Item IV, 4.2 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17). Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

23. (Item IV, 4.3 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

24. (Item IV, 4.4 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17). Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

26. (Item II, "2.3." do Acórdão APL-TC00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Situação: Não atendeu



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: A Administração não demonstrou as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município na prestação de contas de 2016 (Processo 02146/17), tampouco deste exercício.

27. (Item IV do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773. 28. (Item IV, "4.1" do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; Situação: Não atendeu
Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

29. (Item IV, "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773

117. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0032/2021-GPGMPC, ID=994467) opinou no sentido de alertar ao atual gestor quanto ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, bem como opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas municipais:

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

(...)

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das seguintes determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

118. Desta forma, em consonância com o entendimento do *Parquet*, depreende-se que o não cumprimento de determinação anterior implica em ressalva necessária no parecer prévio das contas municipais.

10 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

119. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

120. Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,55% e Fundeb, 100,69%, sendo 70,09% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,99%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,74%).

121. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, visto as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

122. Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,25% e 2,63%, respectivamente, e no consolidado 52,88%.

123. Verificou-se ainda o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 613/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens). Destacando-se, apenas, a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

124. Constatou-se que o Poder Executivo disponibiliza em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos. Além disso, verificou-se que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

125. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e, após criteriosa análise, opinou pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas municipais em razão da superavaliação do saldo da conta “provisões matemáticas”, a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e o não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico em sua totalidade e as sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

DISPOSITIVO

127. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento da Unidade Técnica no relatório de ID=972290, e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0032/2021-GPGMPC (ID=994467), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal de Nova União, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

c) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
e

d) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências:

f) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

g) Promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

h) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

i) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e

j) Promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das N.B. ASP. 15 (itens 59 e 60).

IV – **REITERAR** à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00348/19 (Item III.b, III.c, III.d e IV); Acórdão APL-TC 00545/18 (Item III, IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1, IV.4.2 e V.5.2) referente ao Processo n. 01493/16;

V – **ALERTAR** a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – **DETERMINAR** ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise das próximas prestações de contas do município o cumprimento das determinações contidas no item III e IV deste voto;

VII – **DAR CIÊNCIA** deste acórdão:

a) Aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) Via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01559/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br;

VIII – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Atento ao contexto apresentado na presente proposta de decisão, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO, de responsabilidade do Senhor ADINAELE DE AZEVEDO, Prefeito Municipal.

2. É que, coerente com o posicionamento que de há muito adoto, em contexto similar ao que se verifica no presente processo, votei por ressaltar contas de minha relatoria sindicada nos autos do Processo n. 1.817/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00454/18).

3. Nesse mesmo sentido, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões com esse mesmo teor, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00399/20 (Processo n. 1.684/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

4. Também, a título de exemplo, tem-se o Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), e Acórdão APL-TC 00036/21 (Processo n. 1.801/2020/TCE-RO, da relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que assentam o mesmo entendimento.

5. Faço consignar, por se mostrar necessário, ao tempo em que submeto ao crivo do nobre Relator, a sugestão de incluir dentre as infringências motivadoras de ressalvas à aprovação das

Acórdão APL-TC 00091/21 referente ao processo 01559/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas ora apreciadas, a falha detectada como baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa do município, conforme, inclusive, pontuado pelo Parquet Especial.

6. É que do que abstrai da análise da proposta de decisão apresentada, tal apontamento restou devidamente comprovado, e, na linha jurisprudencial deste Tribunal de Contas, essa irregularidade, também, se constitui em motivo para ressaltar a aprovação das Contas de Governo.

7. Nesse sentido, a exemplo, há os seguintes precedentes, a saber, Acórdão APL-TC 00036/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, de minha Relatoria), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), e Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

8. Cabe anotar, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

9. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

10. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

11. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de decisão que ora se aprecia.

É como voto.

Em 29 de Abril de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR